SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920733 - SP (2024/0209421-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR PLEITEADA NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*. Precedentes.

2. Não constatada, em cognição sumária, flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pedido de urgência, mormente em se considerando as circunstâncias do delito, uma vez que o agente, em comunhão de esforços com adolescente, supostamente traria vários "*eppendorfs*" com peso líquido de 16g de cocaína.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA43090578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2024 10:28:19
Código de Controle do Documento: 04fc986c-6fb8-4f94-8cc4-efae5d0f79de

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920733 - SP (2024/0209421-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
		TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR PLEITEADA NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*. Precedentes.

2. Não constatada, em cognição sumária, flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pedido de urgência, mormente em se considerando as circunstâncias do delito, uma vez que o agente, em comunhão de esforços com adolescente, supostamente traria vários "*eppendorfs*" com peso líquido de 16g de cocaína.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO contra decisão na qual indeferi o pleito liminar (fls. 230/232).

No presente recurso, a defesa sustenta a possibilidade de concessão da liminar pleiteada pois tal provimento teria sido assegurado a outros pacientes em diversas decisões de minha lavra. Pondera a prescindibilidade da custódia cautelar realçando que o agravante não apresenta anotações criminais recentes e foi preso com pequena quantidade de entorpecentes.

Requer a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo para deferir a liminar pleiteada no *habeas corpus*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42585432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 11:34:24
Código de Controle do Documento: 5e453374-8d31-4a7e-8cc0-ee2a0a9d0eac

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*, exatamente como ocorreu no presente caso.

Neste caso, como asseverado na decisão que inferiu a liminar, não é possível identificar, de plano, o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mormente em se considerando as circunstâncias do delito imputado em que o agente, em comunhão de esforços com adolescente, traria vários "eppendorfs" com peso líquido de 16g de cocaína.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em habeas corpus.***
>
> *2. A um primeiro olhar, vê-se que o Juízo singular descreveu, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, elementos considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela extrema.*
>
> *3. Tal como ressaltado no ato agravado, a análise pretendida pela defesa - quanto aos antecedentes criminais do acusado e à suposta suficiência das cautelares diversas, em especial pela quantidade de droga encontrada - deve ser feita no exame do mérito do writ, após a juntada das informações e da manifestação ministerial.*
>
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 717.457/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto de decisão que indeferiu pleito liminar no habeas corpus, no qual a defesa pretende a concessão de liberdade provisória ao paciente.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada,*

Documento eletrônico VDA42585432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 11:34:24
Código de Controle do Documento: 5e453374-8d31-4a7e-8cc0-ee2a0a9d0eac

indefere ou concede liminar em habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 681.275/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. ***É incabível agravo regimental em face de decisão de relator deste STJ que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus.***

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 169.227/CE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 10/10/2022.)

Por outro lado, não medra a pretendida aplicação de entendimento veiculado em precedentes invocados na peça recursal, pois "*eventual soltura ou substituição da prisão com base no exame técnico definido nos institutos distinguishing ou overruling reclama correlação com a situação especifica do caso em concreto, hipótese não verificada nos autos. Ademais, os precedentes a serem observados devem resultar de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal ou Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, Súmula Vinculante ou Comum, ou decisões com efeito erga omnes, cujo conteúdo possa se coadunar às peculiaridades do caso*" (AgRg no HC n. 643.905/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/3/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42585432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/08/2024 11:34:24
Código de Controle do Documento: 5e453374-8d31-4a7e-8cc0-ee2a0a9d0eac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0209421-5

Número de Origem:
15001720620248260557 20490510920248260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063 TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063 TULIO GUSTAVO GRACIANO - SP507830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42929047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:59
Código de Controle do Documento: c03fa960-c4e1-4137-96dd-8b0cfd32f1c6

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Tulio Gustavo Graciano, pela parte: AGRAVANTE: ELIAS DE ALMEIDA VITORIANO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42929047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:59
Código de Controle do Documento: c03fa960-c4e1-4137-96dd-8b0cfd32f1c6